



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 158/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001409/97 AI: 1/9704204

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEREALISTA NAZARÉ LTDA

RELATOR: CONSELHEIRA WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Falta de Retenção do ICMS. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda – CGF antecede à lavratura do Auto de Infração a expedição de Termo de Notificação de Débitos e/ou Documentos, instrumento legal assecuratório da espontaneidade, consoante a IN 33/93. A falta de emissão do aludido termo acarreta a nulidade do lançamento por impedimento do agente fiscal, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar "Conforme exame procedido em seus livros fiscais e outros documentos relacionados com o fisco estadual constatei que a firma acima mencionada deixou de recolher o ICMS normal no valor de R\$ 339.925,37 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), durante o período de janeiro a maio de 1996, este débito foi evidenciado por ocasião do seu pedido de baixa do C.G.F. citado no início através do processo de número 2801/96".

A infração foi apurada por ocasião do pedido de baixa da inscrição do Cadastro Geral da Fazenda, consoante processo nº 2801/96.

Foram indicados como infringidos os arts. 66, 67, 68, do decreto 21.219/91. Aplicada a penalidade contida no artigo 767-I-"c" do decreto 21.219/91.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 04/05.

O processo foi devolvido ao NEXAT Fortaleza - Centro para que fosse anexada a Notificação de Débitos e/ou Documentos, conforme despacho de fls.07.

O despacho supracitado não foi atendido, porquanto o fiscal atuante não lavrou o Termo de Notificação de Débitos e/ou Documentos (fls.08).

A nobre julgadora singular declarou a nulidade do processo consoante manifestação de fls.10/12.

A consultoria tributária em seu parecer de fls. 19/20, opina no sentido de que a decisão singular declaratória de nulidade seja mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A infração noticiada na peça exordial decorreu da constatação de que o contribuinte havia deixado de recolher o ICMS normal.

Tendo em vista que a presente ação fiscal foi motivada pelo pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda - CGF, o procedimento encontrava-se sob a regência da IN 33/93, devendo o agente fiscal possibilitar ao requerente o direito de sanar, espontaneamente, as irregularidades, por acaso, existentes.

Desse modo, antecedia ao lançamento a lavratura da NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS E/OU DOCUMENTOS, concedendo prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte para adotar as providências que considerar cabíveis.

Contudo, conforme informação prestada pelo próprio autuante, o aludido termo não foi expedido, conseqüentemente, não pôde o contribuinte usufruir da prerrogativa estabelecida na legislação.

Conclui-se, portanto, que a presente ação fiscal padece de vício insanável, uma vez que o agente fiscal estava impedido de promovê-la por vedação legal, dicção do artigo 32 da Lei 12.732/97.

Por todo o exposto e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

É O VOTO



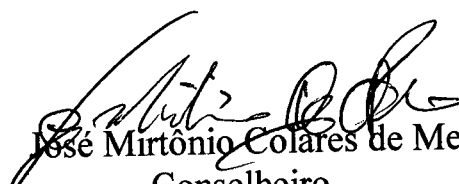


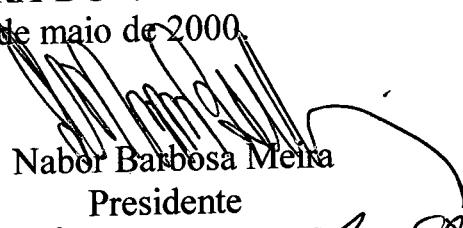
DECISÃO:

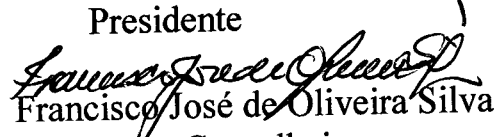
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEREALISTA NAZARÉ LTDA.

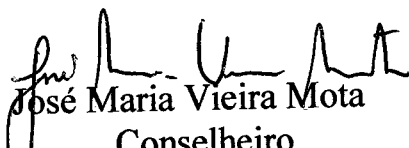
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

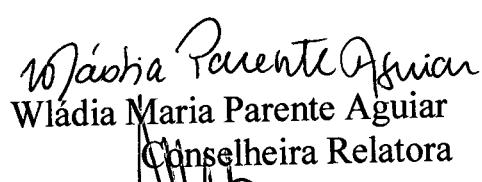

Nabor Barbosa Meira
Presidente

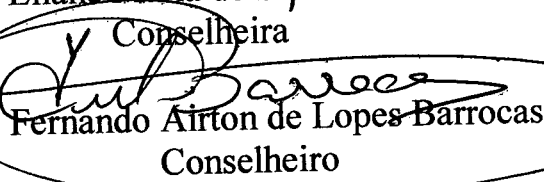

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

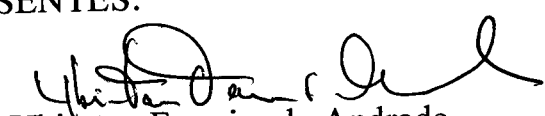

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário